

CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

Partindo do princípio que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, é de se afirmar que todos estão subordinados à lei, sobretudo à sua lei maior, a Constituição. Nesse diapasão, deve ser observado por parte do legislador, na ocasião da desenvoltura do processo legislativo, o fiel cumprimento das normas constitucionais, sob pena de se produzir ato normativos eivados de inconstitucionalidade formal. Nesse contexto, comenta-se a possibilidade do controle jurisdicional do processo legislativo.

O controle jurisdicional do processo legislativo pode se dar preventivamente, ou de forma repressiva. No que toca o controle preventivo, ou seja, na fase embrionária da norma, na sua tramitação legislativa, o controle jurisdicional objetiva impedir o seguimento do processo legislativo viciado, e em consequência, impossibilitar que a futura norma venha a integrar o ordenamento jurídico. Já no controle jurisdicional repressivo, onde a norma em questão já é parte da ordem jurídica, o que se busca é a supressão do ato que representa afronta formal à Constituição.

Na hipótese do controle de constitucionalidade na fase da proposição legislativa, deve-se ressaltar que a **via adequada é a do mandado de segurança**, e não a da ação direta de inconstitucionalidade, devendo o impetrante ser membro do Congresso Nacional, especificamente na Casa onde estiver tramitando a proposição, e não de um terceiro qualquer; haja vista que o direito líquido e certo a ser tutelado no remédio constitucional será o de estar excluído quanto à participação em um processo legislativo, onde haja divórcio de constitucionalidade. Uma vez aprovada na Casa legislativa respectiva (Câmara ou Senado) a proposição, fica suprimida a legitimidade de o parlamentar para continuar na relação processual, cabendo ao STF a extinção do *mandamus* sem o julgamento do mérito. Observe abaixo, parte da ementa do *mandado de segurança* 24.642/2004, de relatoria do Ministro Carlos Velloso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. - Precedentes do STF.

De outra sorte, o controle jurisdicional do ato legislativo, já pronto e acabado, e portanto, inserido no ordenamento jurídico, entenda-se o controle repressivo, poderá se dar por meio do controle abstrato de constitucionalidade, o denominado controle concentrado, a ser proposto por um dos legitimados na Constituição, fundado em violação de norma constitucional, quanto ao seu processo legislativo, em outras palavras, violação formal de constitucionalidade. Sendo cabível também o chamado controle difuso ou incidental de constitucionalidade, a ser argüido em um caso concreto.